



Processo SEA 00011250/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 10/06/2025 às 12:45

Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

Interessado principal: VANDERLEI ZANDONAI

Classe: Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Assunto (Finalidade do Pedido): Doação definitiva de bem Imóvel para o Município de Aurora – SC.
No. solicitação: 0002967900/2025
Solicitado em: 10/06/2025 às 12:45



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código patrimonial: 000000001808**Área Total:** 17.199 M²**Área Construída:** 453,08 M²**Denominação:** CEI CAMINHO DOS SONHOS - MUNICIPALIZADA (ANTIGA EI BARRA AURORA)**Valor Total:** R\$ 3.400.022,82

Observações: A ESCOLA OCUPA UMA ÁREA APROXIMADA DE 1.465,00M². A PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, OCUPA UMA ÁREA APROXIMADA DE 8.000,00M², COMO CAMPO DE FUTEBOL E UMA CRECHE. FOI ABERTO UMA RUA EM APROXIMADAMENTE 1.200,00M² DO TERRENO. ENTRE O RIO ITAJAI DO SUL E A RUA 6 DE JUNHO, ENCONTRA-SE UMA ÁREA DESOCUPADA, NÃO UTILIZADA PELA ESCOLA, EM APROXIMADAMENTE 6.000,00M². O TERRENO NECESSITA DE UM LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, PARA IDENTIFICAR E REGULARIZAR OS LIMITES. ENCAMINHADO OFÍCIO Nº 2876/98 DE 07/10/98, AO D.E.O.H. SOLICITANDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP:	Logradouro/Nome: Rua 6 DE JUNHO	Bairro/Distrito: CENTRO	Região: VALE DO ITAJAÍ
Município: Aurora	Estado: Santa Catarina	NºQuadra:	Zona: URBANA
Nº:	NºLote:		
Complemento:			
Latitude: -27.3039700000000000000000	Longitude: -49.6362200000000000000000		

BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
57.855	Terreno	Terreno CEI CAMINHO DOS SONHOS - MUNICIPALIZADA (ANTIGA EI BARRA AURORA)	NULL	17.199 M ²	R\$ 2.603.756,61
--	Edificação	CEI CAMINHO DOS SONHOS - MUNICIPALIZADA (ANTIGA EI BARRA AURORA) PRÉDIO ESCOLAR	NULL	453,08 M ²	R\$ 728.503,94

TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	CEI CAMINHO DOS SONHOS - MUNICIPALIZADA (ANTIGA EI BARRA AURORA) PRÉDIO ESCOLAR	3404	Cessão de Uso	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	Finalizado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
3404	CEI CAMINHO DOS SONHOS - MUNICIPALIZADA (ANTIGA EI BARRA AURORA) PRÉDIO ESCOLAR	SED	453m ²	31/12/1969	--	Finalizado

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIACIONES

Matricula /Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	CEI CAMINHO DOS SONHOS - MUNICIPALIZADA (ANTIGA EI BARRA AURORA) PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	480	0,21%	R\$ 0,00	R\$ 1.672,16	R\$ 728.503,94



Valide aqui este documento



Zuleida Luciano - Oficial Titular

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Certifico que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 57.855 do Livro nº 2, conforme imagem abaixo:

CNM: 108522.2.0057855-57

REGISTRO DE IMÓVEIS	
Registro Geral	
Livro N. 02	Fls. 01
MATRICULA - 57.855	
16 de Setembro de 2016	
<p>IMÓVEL: O terreno situado à linha rural Rio Itajaí do Sul, na Barra Aurora, distrito e município de Aurora, Estado de Santa Catarina, sendo parte do Lote número 6, contendo a área de 17.199,00m² (Dezessete mil, cento e noventa e nove metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: ao Norte com linhas irregulares com terras de Célio Schoeninger; ao Sul, com o Ribeirão Aurora e terras de Arnaldo Stock; ao Leste com terras de Célio Schoeninger e ao Oeste, com o Rio Itajaí do Sul e, em cujo terreno acha-se engravado um prédio escolar pertencente ao Estado de Santa Catarina, em pleno funcionamento.</p>	
<p>PROPRIETÁRIA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.</p>	
<p>REGISTRO ANTERIOR: 60.032 fls. 119 do Livro 3-AE, deste Ofício</p>	
<p><i>Zuleida Luciano</i></p>	
<p>AV.-1/57.855 - Data: 20/09/2016 Prot.: 170.631, datado de 31/08/2016 - Certifico, de acordo com Ofício Nº 251 do Governo de Santa Catarina - 13ª Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional que, conforme o disposto no art. de Nº 4 do decreto estadual nº 2.807 de 2009, atualmente o proprietário do imóvel desta matrícula é o ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob número 82.951.229/0001-76. Dou fé. E.: Nihil. - Selo de fiscalização: EKB79187-00BK. - Valor do selo: Isento. - Zuleida Luciano. - Oficial.</p>	
<p><i>Zuleida Luciano</i></p>	

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onir.org.br/docs/7DXJA-DNHFZ-CY49E-QTB2P>

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar





Valide aqui
este documento

Zuleida Luciano - Oficial Titular

Continuação da certidão da matrícula 57.855.

Número do último ato (R. ou AV.) praticado na matrícula: 1

O referido é verdade e dou fé.

Rio do Sul, 22 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente por JAQUELINE MENDES DA SILVA (085.267.449-09)

Emolumentos:	Isento
FRJ:	R\$0,00
ISS:	R\$0,00
Total:	R\$0,00

Valor referente ao FRJ (FUPESC: 24,42%; OAB, Peritos e Assistência: 24,42%; FEMR /MPSC: 4,99%; Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%).



A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

Justificativa e Plano de Ação para a Doação do Terreno ao Município de Aurora / SC.

A doação definitiva do terreno ao município de Aurora não é apenas uma formalidade burocrática, mas uma medida estratégica que beneficia diretamente a população e otimiza o uso de recursos públicos. O imóvel, que já abriga o **Centro de Educação Infantil Caminho dos Sonhos** e uma área de lazer e esportes, campo de futebol (fotos em anexo), opera em regime de cessão de uso. Ao efetivar a transferência, o Estado de Santa Catarina permite que o município assumira a titularidade plena do bem, possibilitando investimentos diretos e a expansão de serviços essenciais nas áreas de **educação, esporte, cultura e assistência social**.

Essa doação assegura a continuidade e a melhoria dos serviços já prestados, ao mesmo tempo em que viabiliza a implementação de novos projetos que atendem a diversas faixas etárias e necessidades da comunidade, sem onerar o Estado.

1. Plano de Ação e Melhorias para a Área de Lazer e Esportes

A área esportiva, que já conta com um campo de futebol, será o ponto de partida para a criação de um **Centro de Convivência e Lazer Comunitário**. A doação do terreno permitirá ao município buscar financiamento para implementar as seguintes melhorias e projetos:

- **Infraestrutura e Segurança:**
 - **Pista para Caminhada Segura:** Construção de uma trilha iluminada e sinalizada para a prática de caminhada, incentivando a atividade física noturna com segurança.
 - **Estrutura Coberta e Sanitários:** Edificação de um espaço coberto com banheiros, cozinha e bar, permitindo a realização de eventos e atividades em qualquer condição climática.

- **Iluminação e Cercamento:** Instalação de iluminação de alta qualidade e cercamento completo do local para garantir a segurança e permitir o uso em atividades noturnas.
- **Projetos Esportivos e de Bem-Estar:**
 - **Escolinha de Futebol:** Criação de uma escolinha de futebol para crianças e jovens, com foco não apenas no esporte, mas também na disciplina e na socialização.
 - **Atividades para Adultos e Terceira Idade:** Implementação de aulas de **Pilates ao ar livre, exercícios físicos para a terceira idade** e a organização de jogos e torneios esportivos.
 - **Campo Esportivo para a Comunidade:** Manutenção e melhoria do campo de futebol para uso da comunidade, incluindo a organização de torneios e campeonatos municipais de futebol masculino e feminino.
- **Atividades Sociais e Culturais:**
 - **Local para Feiras e Exposições:** O espaço coberto servirá como ponto de encontro para feiras de artesanato, eventos culturais e exposições, fomentando a economia local e a cultura.
 - **Eventos Comemorativos:** O local será usado para a realização de **atividades recreativas infantis** em datas como o Dia da Criança, Dia do Município e eventos voltados para a comunidade em datas comemorativas.
 - **Atendimento a Grupos Sociais:** O espaço será utilizado para a realização de atividades do **CRAS, Grupo de Idosos, Clube de Mães**, promovendo a integração e o bem-estar social.

2. Garantia de Continuidade e Expansão do Centro Educacional

O **Centro de Educação Infantil Caminho dos Sonhos** é uma instituição consolidada, que atende atualmente 163 crianças, emprega 47 funcionários e já possui uma infraestrutura funcional. A doação do terreno permitirá ao município de Aurora realizar os seguintes investimentos:

- **Otimização de Recursos:** A doação elimina a burocracia relacionada ao uso de um imóvel não próprio, permitindo que o município invista diretamente em melhorias estruturais, como a expansão de salas de aula, a construção de novas áreas de lazer ou a aquisição de equipamentos pedagógicos de ponta.
- **Capacidade de Crescimento:** Com a propriedade do terreno, o município pode planejar a expansão do centro educacional para atender a uma demanda crescente, sem depender de autorizações externas ou acordos de uso.

3. Parcerias e Impacto Comunitário

A execução deste plano de ação envolverá uma rede de parcerias com diversas instituições e profissionais, maximizando o impacto dos projetos. A colaboração com a **Fundação de Esportes**, a **Direção Cultural**, o **CRAS**, profissionais de educação física e fisioterapia, e grupos sociais como o Clube de Mães e o Grupo de Idosos, garantirá que as atividades oferecidas sejam de alta qualidade e atendam às necessidades específicas da população.

Em suma, a doação do terreno ao município de Aurora é uma decisão de alto valor social e estratégico. Ao transferir a propriedade de um bem que já é usado para fins de interesse público, o Estado de Santa Catarina não apenas reforça seu compromisso com a população local, mas também permite que o município invista de forma eficiente e segura, transformando um espaço subutilizado em um **centro vital de educação, esporte e convivência comunitária**. Esta medida irá gerar benefícios duradouros e visíveis para todos os munícipes, das crianças aos idosos.

VANDERLEI
ZANDONAI:812527819
20

Assinado de forma digital por
VANDERLEI
ZANDONAI:81252781920
Dados: 2025.09.11 12:18:04 -03'00'

VANDERLEI ZANDONAI
Prefeito Municipal de Aurora/SC



PREFEITURA DE
AURORA
"Aurora de um novo tempo, solo sagrado da tua gente"

OFÍCIO Nº 0116/2025

Aurora/SC, 08 de setembro de 2025.

À

WELLITON SAULO DA COSTA

GERENTE DE BENS IMOVEIS

SEA/SC

FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Reforço de solicitação de doação definitiva de imóvel e encaminhamento de justificativa e plano de ação.

Prezado Senhor,

Dirijo-me a Vossa Senhoria para reiterar a solicitação de análise e a aprovação do processo SEA 00011250/2025, que trata da doação definitiva do imóvel localizado no município de Aurora/SC ao patrimônio municipal.

A presente solicitação visa consolidar a titularidade de um bem que, conforme a documentação anexa, já é utilizado integralmente pelo município em atividades de interesse público. A efetivação desta doação é fundamental para que possamos investir recursos na melhoria e expansão dos serviços de educação, esporte e cultura, que beneficiam diretamente a população local.

Para dar clareza à nossa proposta e demonstrar o impacto positivo que esta medida trará, anexamos a este ofício a Justificativa e Plano de Ação para a Doação do Terreno ao Município de Aurora. Este documento detalha os projetos que serão implementados, como a revitalização da área esportiva para incluir uma pista de caminhada, a criação de projetos para a terceira idade e a construção de um espaço coberto para atividades comunitárias. Além disso, a posse definitiva do terreno garante a segurança jurídica e a continuidade do Centro de Educação Infantil Caminho dos Sonhos, que atende atualmente 163 crianças.

Contamos com o seu apoio para que o processo possa ter a celeridade necessária, permitindo que o Município de Aurora avance com seu planejamento e execute as melhorias tão esperadas por nossa comunidade.

Atenciosamente,

VANDERLEI ZANDONAI
Prefeito Municipal de Aurora/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DI875JE0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERLEI ZANDONAI (CPF: 812.XXX.819-XX) em 11/09/2025 às 12:14:41

Emitido por: "AC CONSULTI BRASIL RFB", emitido em 14/07/2025 - 09:53:19 e válido até 14/07/2026 - 09:53:19.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV9ESTg3NUpFMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **DI875JE0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Ofício n.º 4325/2025/SED/DINE

Florianópolis, 6 de outubro de 2025

Senhora Coordenadora.

A Prefeitura de Aurora solicita (fls. 04–05) a doação do imóvel onde funcionou a E.I. Barra Aurora, e hoje funciona o CEI Caminho dos sonhos e o campo de futebol e sede do Aurora Futebol clube. Segundo o município, a doação permitirá que ele tenha segurança jurídica para realizar investimentos significativos na infraestrutura do CEI e do campo de futebol, pois a ausência de propriedade definitiva impede a aplicação de recursos provenientes de convênios.

Assim, solicitamos manifestação desta coordenadoria a respeito do pedido do município de Aurora.

Respeitosamente

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Para:
Angelita Goedert Oliveira
Coordenadoria Regional de Educação de Ituporanga



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GVJJ4308**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 06/10/2025 às 17:15:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 07/10/2025 às 17:26:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV9HVkpKNDMwOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **GVJJ4308** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITUPORANGA

OFÍCIO N° 113/2025/SED/CRE13

Ituporanga, 14 de outubro de 2025.

Prezado Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 4325/2025/SED/DINE, que trata da solicitação do Município de Aurora referente à doação do imóvel onde funcionou a E.I. Barra Aurora, atualmente ocupado pelo CEI Caminho dos Sonhos e pelo campo de futebol e sede do Aurora Futebol Clube, informamos que esta Coordenadoria Regional de Educação manifesta-se **favoravelmente** ao pleito apresentado.

Considera-se que a doação do imóvel possibilitará ao município garantir segurança jurídica para a realização de investimentos estruturais no espaço, beneficiando diretamente a comunidade local, sobretudo no que se refere às melhorias nas condições de atendimento da educação infantil e às atividades esportivas desenvolvidas.

Sendo o que nos cumpria manifestar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Angelita Goedert Oliveira
Coordenadora Regional de Educação
(Assinado digitalmente)

Ao Senhor
Alex Luciano Salini
Gerente de Infraestrutura
Secretaria de Estado da Educação
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **58V6FU0W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELITA GOEDERT OLIVEIRA (CPF: 728.XXX.809-XX) em 14/10/2025 às 13:57:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/01/2024 - 17:11:15 e válido até 25/01/2124 - 17:11:15.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV81OFY2RIUwVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **58V6FU0W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1148/2025/SED/DINE

Florianópolis, 28 de outubro de 2025

Referência: Processo SEA
11250/2025, sobre doação de imóvel
ao município de Aurora.

Prezados.

A Prefeitura de Aurora solicita (fls. 04–05) a doação do imóvel onde funcionou a E.I. Barra Aurora, e hoje funciona o CEI Caminho dos sonhos e o campo de futebol e sede do Aurora Futebol Clube. Segundo o município, a doação permitirá que ele tenha segurança jurídica para realizar investimentos significativos na infraestrutura do CEI e do campo de futebol, pois a ausência de propriedade definitiva impede a aplicação de recursos provenientes de convênios.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Ituporanga (fl. 133) foi favorável à doação, encaminhamos o processo para a Diretoria de Ensino para manifestação sobre o pedido do município de Aurora.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J3I2CK75**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 28/10/2025 às 15:17:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 29/10/2025 às 12:40:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV9KM0kyQ0s3NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **J3I2CK75** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO E OFERTAS EDUCACIONAIS

INFORMAÇÃO nº 245/2025/SED/DIEN/GEART/POE Florianópolis, 30 de outubro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SEA 00011250/2025, em resposta à Informação nº 1148/2025/SED/DINE, advinda da Diretoria de Infraestrutura Escolar, referente à doação de imóvel, município de Aurora.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SEA 00011250/2025, a Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Articulação e Ofertas Educacionais, de acordo com o Ofício nº 113/2025/SED/CRE13, oriundo da Coordenadoria Regional de Educação de Ituporanga, não obsta na doação do imóvel, onde abrigava a unidade escolar El Barra Aurora.

Diante do exposto, a Diretoria de Ensino é favorável pela doação da integralidade do imóvel, matriculado no nº 57.855, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, localizado na rodovia SC 302, km 09, bairro centro, afeto à Secretaria de Estado da Educação, garantindo assim a continuidade da universalização da educação, em favor da Prefeitura Municipal de Aurora.

À consideração da
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEN
(assinado digitalmente)

DIEN/GEART/JS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **22X6I7OF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 04/11/2025 às 14:38:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV8yMlg2STdPRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **22X6I7OF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 1169/2025/SED/DINE

Florianópolis, 4 de novembro de 2025

Referência: Processo SEA
11250/2025, sobre doação de imóvel
ao município de Aurora.

Senhora Secretária.

A Prefeitura de Aurora solicita (fls. 04–05) a doação do imóvel onde funcionou a E.I. Barra Aurora, e hoje funciona o CEI Caminho dos sonhos e o campo de futebol e sede do Aurora Futebol Clube. Segundo o município, a doação permitirá que ele tenha segurança jurídica para realizar investimentos significativos na infraestrutura do CEI e do campo de futebol, pois a ausência de propriedade definitiva impede a aplicação de recursos provenientes de convênios.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação de Ituporanga (fl. 133) e Diretoria de Ensino (fl. 135) foram favoráveis à doação, esta Diretoria de Infraestrutura Escolar é favorável ao pedido de Aurora.

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento para a Secretaria de Estado da Administração (SEA) para os devidos trâmites.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V13IN0A1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **EULER RODRIGUES DA COSTA** (CPF: 079.XXX.446-XX) em 04/11/2025 às 17:54:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ALEX LUCIANO SALINI** (CPF: 034.XXX.689-XX) em 04/11/2025 às 18:25:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CHRISTIAN FERNANDES** (CPF: 016.XXX.059-XX) em 06/11/2025 às 18:05:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV9WMTNJTjBBMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **V13IN0A1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 3045/2025

Florianópolis, 07 de novembro de 2025.

Referência: Processo SEA 11250/2025

Senhor Secretário,

Encaminhamos o processo que versa sobre o pedido de doação de imóvel em favor do município de Aurora, informamos que após análise e consulta aos segmentos interessados, o processo foi instruído com manifestação favorável da Diretoria de Infraestrutura desta Secretaria, por meio da Informação nº 1169/2025/SED/DINE, a qual acolhemos e encaminhamos para que sejam tomadas as providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

JZB/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **628TQV4W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 07/11/2025 às 15:29:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV82MjhUUVY0Vw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **628TQV4W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 1808)

Terreno e Benfeitorias, constituído da Antiga El Barra Aurora, atualmente funcionam as instalações do CEI Caminho dos Sonhos, sob Administração Municipal, localizado na Rua Prefeito Edmundo Siewerdt, 245, Centro, município de Aurora - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, com finalidade de regularização do seu uso, conforme Autos do Processo SEA 11250/2025.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 17.199,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 57.855, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul - SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 453,08m², não averbadas na Matrícula.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 2.603.756,61 (dois milhões, seiscentos e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 796.266,21 (setecentos e noventa e seis mil e duzentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$3.400.022,82 (três milhões, quatrocentos mil e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos)**.

Florianópolis, novembro de 2025

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GOQ1Z721**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 10/11/2025 às 13:51:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV9HT1ExWjcyMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **GOQ1Z721** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 537/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 11250/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Vanderlei Zandonai

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Aurora. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 142/143) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Aurora, o imóvel com área de 17.199 m² (dezessete mil, cento e noventa e nove metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado sob o nº 57.855 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 1.808 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades nas áreas da assistência social, cultura, educação e esporte, por parte do Município.

É o resumo necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

anteprojeto de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014¹ e IN n. 01/SCC-DIAL², de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade de serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

³ ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.

O Ofício nº 0116/2025 (fl.129), enviado pelo Município de Aurora, justifica a doação pelo interesse em consolidar a titularidade do bem já utilizado integralmente pelo município em atividades de interesse público, bem como investir recursos na melhoria e expansão dos serviços de educação, esporte e cultura lá prestados.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Justificativa e Plano de Ação para a Doação do Terreno ao Município de Aurora/SC, juntado aos autos nas fls.126/128, também se manifesta nesse sentido. Veja-se:

A doação definitiva do terreno ao município de Aurora não é apenas uma formalidade burocrática, mas uma medida estratégica que beneficia diretamente a população e otimiza o uso de recursos públicos. O imóvel, que já abriga o Centro de Educação Infantil Caminho dos Sonhos e uma área de lazer e esportes, campo de futebol (fotos em anexo), opera em regime de cessão de uso. Ao efetivar a transferência, o Estado de Santa Catarina permite que o município assumira a titularidade plena do bem, possibilitando investimentos diretos e a expansão de serviços essenciais nas áreas de educação, esporte, cultura e assistência social.

Essa doação assegura a continuidade e a melhoria dos serviços já prestados, ao mesmo tempo em que viabiliza a implementação de novos projetos que atendem a diversas faixas etárias e necessidades da comunidade, sem onerar o Estado.
(...)

A Exposição de Motivos nº 172/2025/SEA, que encontra-se à fl. 141 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Aurora, do imóvel matriculado sob o nº 57.855 no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) sob o nº 1.808, no Município de Aurora.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o desenvolvimento de atividades nas áreas da assistência social, cultura, educação e esporte, por parte do Município. (grifou-se)

Observa-se que foram acostados aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel firmado por engenheiro servidor do Estado (fl.139), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que o imóvel será utilizado pelo Município para o desenvolvimento de atividades nas áreas da assistência social, cultura, educação e esporte.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

- I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;
- II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;
- III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

No ponto, a certidão de Inteiro Teor atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 123/124).

Observo que o Decreto solicita “Ficha de Matrícula” e não Certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Visto isso, penso que seja bastante o documento extraído do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) ou de outra ferramenta concebida com base no § 8º do art. 17 da Lei nº 6015/1973⁴.

Referente à menção constante à fl. 126 de que o imóvel objeto do processo já “opera em regime de cessão de uso” não se tem plena certeza quando ao efetivo significado da frase: se o uso de bem se dá por meio de cessão de uso ou se o bem já foi objeto de cessão de uso do Estado ao Município.

Caso se trate da segunda hipótese, sugere-se que o Anteprojeto de Lei de doação do imóvel de matrícula nº 57.855 (fls. 142/143) seja complementado para incluir artigo que preveja a revogação da Lei que autorizou a respectiva Cessão de Uso.

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que todos os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se**⁵ que o anteprojeto de lei de fls. 142/143, que autoriza a doação de imóvel do Estado no Município de Aurora, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Entretanto, caso se confirme a existência de lei vigente autorizando a Cessão de Uso do imóvel em questão, recomenda-se a complementação do Anteprojeto de Lei de Doação para revogar a referida Lei.

Após as devidas considerações, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para que este parecer seja referendado pelo Secretário de Estado da Administração e os autos encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À **GEIMO**.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

⁴Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

⁵ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H503GSQ0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 24/11/2025 às 14:31:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV9INTAzR1NRMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **H503GSQ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Referência: SEA nº 11250/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Vanderlei Zandonai

DESPACHO

Os autos tratam de anteprojeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar um imóvel ao Município de Aurora (fls. fls. 142/143). Esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 537/2025/SEA/COJUR (fls. 144/149), **opinando pela constitucionalidade e legalidade necessárias à aprovação da minuta, desde que atendida a seguinte recomendação:**

Entretanto, caso se confirme a existência de lei vigente autorizando a Cessão de Uso do imóvel em questão, recomenda-se a complementação do Anteprojeto de Lei de Doação para revogar a referida Lei.

Os autos retornaram da GEIMO com a informação de não haver legislação relativa à cessão de uso do imóvel ao Município (fl. 150).

Desse modo, compreende-se que não há necessidade de nova análise jurídica, sugerindo-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil.

À consideração superior.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3UCP9043**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 27/11/2025 às 14:36:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV8zVUNQOU80Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **3UCP9043** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA nº 11250/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Vanderlei Zandonai

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 537/2025/SEA/COJUR e do Despacho COJUR de fls. 151, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8NE85HA2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/11/2025 às 14:45:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV84TkU4NUhBMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **8NE85HA2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 29/2026/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 11250/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Aurora. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei (fls. 153/154) que visa autorizar o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Aurora, o imóvel com área de 17.199,00 m² (dezesete mil, cento e noventa e nove metros quadrados), matriculado sob o nº 57.855 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e cadastrado sob o nº 1808 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

De acordo com o art. 2º da minuta, a doação tem como finalidade e encargo a execução de atividades nas áreas da assistência social, da cultura, da educação e do esporte, por parte do Município.

Após os trâmites regulares, os autos foram restituídos a esta Pasta pela Secretaria de Estado da Casa Civil para complementação do Parecer jurídico nº 537/2025/SEA/COJUR (fls.144-149), a fim de que contenha manifestação sobre a legalidade da proposição em ano eleitoral, conforme previsto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém esclarecer que esta manifestação não abordará a conveniência e oportunidade da atuação administrativa nem aspectos técnico-administrativos (OPC GAB/PGE 1/2022). Levam-se em conta exclusivamente os documentos constantes nos autos, presumindo-se sua veracidade (OPC GAB/PGE 2/2022).

O objetivo deste ato é assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências para salvaguardar a autoridade assessorada. Afinal, cabe-lhe avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 139).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Pois bem.

A Constituição Federal assegura, tanto quanto for possível, a **igualdade entre os candidatos no processo eleitoral**, reflexo natural dos princípios republicano, democrático, da isonomia, da normalidade e legitimidade das eleições, da impessoalidade e da moralidade (arts. 1º, 5º, 14, § 9º, e 37). Há quem extraia desses mandamentos o chamado “*princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos*”¹.

O texto constitucional coíbe diretamente condutas que desequilibrem a disputa eleitoral, por **abuso do poder econômico** ou por **abuso do poder político**, decorrente do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, §§ 9º e 10).

Na dicção do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o **abuso do poder político**: “*caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (TSE - REspe: 46822 RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJE: 27/05/2014).

O **abuso de poder econômico**, por sua vez, “*ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.*” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060008347, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE, 04/12/2023).

A Lei 9.504/1997 tipifica uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, configurando espécie do gênero abuso de poder político (ADI 7178, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022). Diz-se que, nesses casos, “*o juízo presuntivo de desigualdade entre os candidatos, decorrente das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, foi realizado pelo próprio legislador*” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Eis as condutas vedadas pelo legislador:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

¹O princípio constitucional da máxima igualdade na disputa eleitoral. In: Princípios Constitucionais Eleitorais. Belo Horizonte: Fórum, 2015. página 189. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1231/E1266/10587>. Acesso em: 21 jan. 2026.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#) [\(Vide ADI 7178\)](#) [\(Vide ADI 7182\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

As vedações descritas no art 73 da Lei 9.504/1997 “**são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva.**” (art. 20, § 1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).

Salienta-se, por outro lado, a **inviabilidade da adoção de interpretações extensivas ou ampliativas para configurar a prática da ilicitude**: “*No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei.*” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 62630, Acórdão, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, 04/02/2016).

Interessa aqui, ao que parece, a previsão do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/1997, que restringe a **distribuição de bens**, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar a eleição, às hipóteses de **calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a **distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou **de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: (...) *para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não é necessário demonstrar caráter*



eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público ou de candidato, bastando a prática do ato descrito. (...).” (Ac. de 3/5/2024 no REspEI n. 060095481, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques).

Ainda segundo o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de **programas assistenciais de cunho oportunista**, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Resp nº: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018).

Rechaçam-se os programas ditos de cunho “**assistencialista**”, entendidos como aqueles de caráter pontual, lançados em momento próximo ou em pleno período eleitoral e destinados à parcela da população mais suscetível a sofrer influência por meio dessas benesses, materiais ou financeiras.

Note-se que, para a configuração do ilícito eleitoral, a distribuição deve ser **gratuita**. Numa leitura *a contrario sensu* do dispositivo, havendo **onerosidade ou contrapartidas** na concessão de bens ou valores ou benefícios, **afasta-se a proibição eleitoral**, em consonância com o posicionamento das Cortes Eleitorais (*vide* TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE).

Sobre a hipótese de **doação com encargo de bens, sua validade em ano eleitoral está sedimentada no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado**, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, **tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos**. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020) [...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, **trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** [...].

Com efeito, **em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.** [...].”(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

Embora o § 10 da Lei 9.504/1997 não especifique o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), **há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

O Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado vai neste mesmo rumo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Ressalta-se que, independentemente da tipificação das condutas vedadas, **nada impede que outras ações ou omissões, ainda que não descritas expressamente como proibidas, sejam reputadas ilegais em razão de desvio ou abuso do poder econômico ou político**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, por meio de **outros instrumentos jurídicos**, como a Ação Judicial de Investigação Eleitoral prevista no art. 22 da LC 64/1990:

Eleições 2020. [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice-prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3. **Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social [...], de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]” (Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)**

Conclui-se, por conseguinte, que **a melhor salvaguarda jurídica** das condutas de agentes públicos diante da legislação eleitoral, mais do que simplesmente considerar as vedações expressas na Lei 9.504/1997, deve ter o zelo de não incidir em qualquer abuso ou desvirtuamento, sob pena de caracterização **desvio ou abuso do poder econômico ou político**.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se que a doação pretendida será realizada **entre o Estado de Santa Catarina e o Município de Aurora**, com a finalidade de desenvolver atividades nas áreas da assistência social, da cultura, da educação e do esporte. Assim, tratando-se de doação entre entes públicos e considerando-se que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, seguindo os precedentes da PGE.

Constata-se, ademais, a partir do art. 2º da minuta, que a doação não é gratuita, mas com **encargo**, o que afasta igualmente a aplicabilidade da vedação eleitoral.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Desse modo, sob o prisma jurídico-eleitoral, em tese não há óbice à edição do decreto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pela não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D732Z5OA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 28/01/2026 às 15:58:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV9ENzMyWjVPQQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **D732Z5OA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 11250/2025

Assunto: Encaminhamento de Documento

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Vanderlei Zandonai

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 29/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1709C0QI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 28/01/2026 às 16:14:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV8xN085QzBRSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **1709C0QI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Processo: SEA 00011250/2025

Assunto: Vedações eleitorais

Origem: SEA

Trata-se de expediente que veicula projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar/ceder a Município imóvel de titularidade do Estado. Instada a se manifestar quanto a eventual vedação eleitoral, a Consultoria Jurídica desta Secretaria apontou a inexistência de óbice (p. 158-165).

No entanto, melhor examinando a questão, por cautela, entende-se necessária uma complementação do parecer jurídico.

Particularmente, considero que conduta tenha respaldo **em todo ano eleitoral** diante da inaplicabilidade da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, na linha dos precedentes do TSE e da PGE, considerando que a **doação se dá entre entes públicos**, ligada ao atendimento do interesse público, e que é onerada com encargo, o que afasta a gratuidade do ato.

Apesar da ressalva pessoal de entendimento, não posso deixar de me mencionar e me curvar ao posicionamento já externado pelo órgão central de Consultoria Jurídica (*vide* Parecer nº 93/2022/PGE/SC e PARECER Nº 281/2022-PGE), difundido no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE para as eleições do ano de 2026¹, que **equipara, por cautela, as doações e cessões de bens a outros entes federados à transferência voluntária de recursos (art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97), recomendando que sejam vedadas nos três meses anteriores ao pleito.**

Desse modo, rerratifico o Parecer nº 29/2026/SEA/COJUR (p. 158-165), para, mantendo o que lá foi exposto, **recomendar, por cautela, que se evite encaminhamento ao Poder Legislativo de Projeto de Lei com esse teor nos três meses que antecedem o pleito.**

Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Estado da Administração para, querendo, referendar a presente manifestação.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

¹<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2026/01/Manual-de-comportamento-dos-agentes-publicos-da-Administracao-Estadual-para-as-Eleicoes-de-2026.pdf>



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5QOOR968**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 06/02/2026 às 15:32:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV81UU9PUjk2OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **5QOOR968** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SEA 11250/2025

Assunto: Vedações eleitorais

Interessado: SEA

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Despacho COJUR de fls. 167, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GOM928Q4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/02/2026 às 17:02:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTEyNTBfMTE1MTdfMjAyNV9HT005MjhRNA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00011250/2025** e o código **GOM928Q4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.